

RESPOSTA AO RECURSO DO TR Nº 022/2022

Inferre-se do recurso apresentado por parte da NEORT, em virtude de sua desclassificação no TR 022/2022, apontando, em suma, a impossibilidade da declaração de sua inabilitação por ausência de documentos.

Segundo a recorrente, por atualmente ser prestadora de serviços no HESJN, seria descabida a exigência de documentação por parte da mencionada pessoa jurídica.

Acerca desse ponto, com todo o respeito, desarrazoado o argumento apresentado. Isto porque não há no TR previsão de dispensa de documentação em caso de a empresa já ser prestadora do HESJN.

Além disso, a dispensa de documentação, nesse caso, implicaria em violação ao princípio da isonomia, pois se consideraria apta empresa que não apresentou a documentação completa, frente as outras participantes em que tal exigência se faria presente.

Demais disso, quanto a alegação de que não poderiam ser as participantes desabilitadas de plano, uma vez que deveria a AEBES ter concedido prazo para apresentação de documentos suplementares, também não merece prosperar.

De fato, como já apontado anteriormente, há a possibilidade de concessão de prazo para complementação de documentos caso todas as interessadas sejam desclassificadas ou inabilitadas. No entanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, tal possibilidade não é obrigação da AEBES, mas apenas faculdade que pode ser exercida quando houver interesse público envolvido, até porque não prevista no manual de compras.

Aliás, vale registrar que o precedente do TCU colacionado ao recurso pela NEORT, em realidade, trata da impossibilidade de concessão de prazo para complementação de documentação na fase de julgamento das propostas em pregão eletrônico sem justificativa. É ver:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

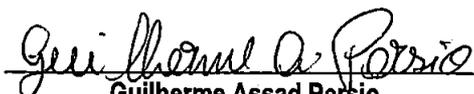
Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta feita, recebemos o presente recurso, contudo, negamos provimento aos argumentos apresentados, conforme razões expostas e comprovadas por meio dos documentos que instruem o presente Termo de Referência.

Serra/ES, 18 de julho de 2022.


Guilherme Assad Persio
Analista de Contratos